

## 2ª COMISSÃO PERMANENTE

### PARECER N.º 2/II/2004

**Assunto:** Proposta de lei intitulada «*Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*».

#### **I - Introdução**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 11 de Fevereiro de 2004, a proposta de lei intitulada «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo», a qual foi no mesmo dia admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Essa proposta de lei foi aprovada, na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 20 de Fevereiro de 2004 e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer.

A Comissão reuniu nos dias 20 e 25 de Fevereiro, 1, 3, 5, 11, 16, 19, 22 e 25 de Março, tendo contado com a presença e a colaboração de representantes do Governo em três dessas reuniões. Para além das reuniões da Comissão, realizaram-se várias reuniões de trabalho entre a Assessoria da Assembleia Legislativa e do Governo, a fim de debater questões técnico-jurídicas relativas à proposta de lei.

Dessa colaboração resultou a apresentação, em 22 de Março de 2004, de uma nova versão da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão.

Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na nova versão da proposta de lei.

A Assembleia Legislativa procedeu a um processo de auscultação pública por forma a recolher as opiniões do público relativamente a esta importante proposta de lei, tendo a mesma sido divulgada, logo após a sua discussão e aprovação na generalidade, através dos órgãos de comunicação social, dos serviços de relações públicas da Assembleia Legislativa e da página oficial da Assembleia Legislativa na *internet*

Há que salientar que, apesar do pouco tempo disponibilizado para a apreciação da proposta de lei, os diversos sectores sociais reagiram activamente, tendo a Assembleia Legislativa recebido, até ao dia 19 de Março, um total de 39 opiniões e comentários subscritos por residentes individuais ou associações (*vd.* lista em anexo), nos quais se registaram muitas opiniões concordantes, bem como alguns comentários e sugestões. Esses contributos foram distribuídos a todos os senhores Deputados e ponderados seriamente pela Comissão no decurso da análise da proposta de lei.

## **II – Apresentação**

Nos termos da Nota justificativa que acompanha a proposta de lei, «*de acordo com o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e no seu Anexo I, “o Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo*

*Governo Popular Central”. A constituição da Comissão Eleitoral, bem como o processo e sistema eleitoral do Chefe do Executivo são definidos pela Região Administrativa Especial de Macau, através de uma lei eleitoral.*

*O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a duração de cinco anos, ocorrendo o seu termo a 19 de Dezembro de 2004. Para regulamentar o acto eleitoral do Chefe do Executivo e garantir que o mesmo decorra segundo os princípios da igualdade, da justiça, da transparência, da democracia e da honestidade, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa a presente proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.*

*A presente proposta de lei que visa regular a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo é elaborada de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, tendo ainda em conta a legislação eleitoral vigente, as experiências colhidas aquando da eleição do primeiro Chefe do Executivo, conjugadas com as especificidades locais ».*

### **III – Apreciação genérica**

1. A aprovação da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo vem completar a estrutura básica do Direito Eleitoral da RAEM, entendido como o "*sistema regulador da eleição política, como conjunto de normas e instituições que disciplinam todos os processos eleitorais políticos*"<sup>1</sup>, e que abrange normas constantes da Lei Básica, da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 12/2000) e do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa (Lei n.º 3/2001).

---

<sup>1</sup> Jorge Miranda, *Estudos de Direito Eleitoral*, Lex - Edições Jurídicas, Lisboa, 1995, p. 148.

Ao ser chamada a intervir nesta matéria, a Assembleia Legislativa tem consciência da relevância que este diploma legislativo assume para a estrutura política da Região. Por um lado, porque concretiza o alto grau de autonomia concedido à RAEM pela Lei Básica, uma vez que é à Região que compete aprovar uma lei eleitoral que regule aspectos específicos da metodologia eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo, nos termos conjugados do artigo 47.º e do Anexo I da Lei Básica. Por outro lado, porque o Chefe do Executivo assume no sistema político vigente uma primazia face aos demais órgãos, o que faz com que o método para a sua escolha seja particularmente importante, tanto mais que tal método pode ser visto como um aferidor de princípios importantes, tais como o de "*Macau governado pelas suas gentes*" ou os "*da democracia e da abertura*", estes últimos expressamente mencionados no parágrafo 1.º do n.º 3 do Anexo I da Lei Básica.

2. Ao nível dos princípios fundamentais do direito eleitoral consagrados na Lei Básica, importa destacar o direito de os residente permanentes da RAEM elegerem e serem eleitos (artigo 26.º). Este direito de participação política assume duas vertentes: o **direito de sufrágio**, que é a "*manifestação primeira do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos*"<sup>2</sup>, aliás tal com é reconhecido pelo artigo 21.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; e o **direito de acesso aos cargos políticos electivos em condições de igualdade**, que significa que a lei não pode estabelecer discriminações ilegais que condicionem a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos. Importa salientar, contudo, que o próprio artigo 26.º da Lei Básica determina que tais direitos são exercidos "*nos termos da lei*", implicando esta ressalva que podem existir requisitos para o exercício de certos

---

<sup>2</sup> Jorge Miranda, *idem*, p. 70

cargos, desde que necessários e adequados à sua natureza, tais como a idade mínima, o estatuto de residência permanente ou de nacionalidade. É aliás, o que a própria Lei Básica prevê para certos cargos, nomeadamente para o cargo de Chefe do Executivo (*vd.* artigo 46.<sup>o</sup>), podendo a lei ordinária prever outros requisitos para o exercício do direito de eleger e de ser eleito, desde que adequados. "*Os direitos de eleger e de ser eleito são importantes direitos políticos de que gozam os residentes de Macau, participando directamente nos assuntos públicos, os quais são exclusivamente exercidos pelos residentes permanentes, enquanto os residentes não permanentes não são titulares de tais direitos*<sup>3</sup>".

3. Como já foi referido, o **modelo de escolha do Chefe do Executivo** foi, na sua configuração geral, definido pela Lei Básica. Num primeiro momento, a Lei Básica parece admitir dois métodos de escolha do Chefe do Executivo quando prevê, no parágrafo 1.<sup>o</sup> do artigo 47.<sup>o</sup>, que o Chefe do Executivo «é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente». No entanto, o Anexo I opta pelo método electivo, determinando que o Chefe do Executivo seja eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa (n.<sup>o</sup> 1), composta por 300 membros de vários sectores sociais (n.<sup>o</sup> 2).

4. A opção pela constituição de um **colégio eleitoral** visa, perante a realidade política e social da RAEM, assegurar que o Chefe do Executivo é eleito por um órgão que represente a diversidade de interesses da sociedade local. A ideia subjacente à proposta de lei, que colheu aprovação da maioria dos Deputados aquando da sua votação na generalidade em Plenário, assenta na

---

<sup>3</sup> Jeong Wan Chong, Jeong Sao Leng *et al.*, "*One Country, two systems*" and the Macao SAR, Centro de Estudos de Macau da Universidade de Macau, Macau, 2004, p.285.

concepção segundo a qual o sufrágio indirecto é um método adequado para cumprir o requisito de democraticidade na eleição do Chefe do Executivo. Não só porque tal tipo de sufrágio recolhe a legitimidade conferida pela Lei Básica e pelo direito comparado, como também porque o princípio democrático é estendido, pela proposta de lei, à escolha dos membros da Comissão Eleitoral: à excepção dos 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, que são membros da Comissão Eleitoral por inerência, e dos 6 representantes do sub-sector da religião, que são designados mediante consulta, os restantes 282 membros da Comissão Eleitoral são designados mediante eleição.

No seio da Comissão este entendimento não reuniu consenso. Um Deputado considerou que a opção legislativa tem natureza "conservadora", não aproveitando todas as potencialidades que a Lei Básica confere na concretização do princípio democrático. Em termos concretos, entendeu tal membro da Comissão que, se neste momento está vedada a eleição directa do Chefe do Executivo, nada impede que seja consagrado um sistema de sufrágio universal e directo para a eleição dos membros da Comissão Eleitoral. Considerou, também, que o facto de os eleitores na eleição para a Comissão Eleitoral terem de ser escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam e o facto de cada associação ter direito a um número máximo de 11 votos (artigo 19.º), introduz um desvio aos princípios da democracia e da representatividade.

A maioria dos membros da Comissão, porém, acolhe a opção legislativa feita pelo proponente, entendendo que "*o gradual desenvolvimento político [da RAEM] é uma estratégia relativamente segura e não há forma de descrever esta abordagem como 'conservadora'. Pelo contrário, o propósito desta abordagem é o futuro desenvolvimento e progresso de [Macau]. Para além de que, dado que a implementação pela [RAEM] da política 'um país, dois sistemas' é algo*

*inteiramente novo, devemos actuar com cautela e avançar gradualmente na questão do desenvolvimento político*<sup>4</sup>.

5. O Anexo I da Lei Básica faz uma primeira delimitação dos **sectores que compõem a Comissão Eleitoral** e a distribuição dos 300 membros por esses sectores. Assim, a Comissão Eleitoral é composta pelo sector industrial, comercial e financeiro (100 membros); sector cultural, educacional, profissional e outros (80 membros); sector do trabalho, serviços sociais, religião e outros (80 membros); e sector dos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês (40 membros).

A proposta de lei, porém, faz uma segunda delimitação, criando subsectores dentro dos sectores previstos na Lei Básica e fazendo a distribuição do número de membros dos sectores pelos subsectores que os compõem.

A Comissão ponderou esta opção, mesmo estando já aprovada na generalidade pelo Plenário, e considerou adequada à realidade local a divisão constante do Anexo à proposta de lei. No entanto, aquando da análise desta matéria no seio da Comissão foram questionados diversos dos seus aspectos específicos, nomeadamente:

- a divisão dos sectores em subsectores;
- o número de representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
- o critério de escolha das confissões religiosas com direito a estarem representadas na Comissão Eleitoral: catolicismo, budismo, protestantismo e tauismo.

---

<sup>4</sup>Xiao Weiyun, *One Country, Two Systems - An account of the drafting of the Hong Kong Basic Law*, Peking University Press, Pequim, 2001, p. 242

**5.1.** Questionado o proponente sobre a divisão dos sectores, foi afirmado que, no momento presente, não estão reunidas as condições necessárias para proceder a uma maior divisão e que ao elaborar a proposta de lei, o Governo teve em consideração a metodologia para a eleição do primeiro Chefe do Executivo e o registo das associações existente. Isto porque, e de acordo com a Nota Justificativa, *«para que as associações ou organizações inscritas no recenseamento de pessoas colectivas possam continuar a exercer os direitos atribuídos pela lei e, simultaneamente, com o intuito de evitar qualquer desperdício de recursos privados e públicos resultante da repetição do acto de recenseamento, são adoptadas nesta proposta de lei as normas vigentes da lei do recenseamento eleitoral quanto à delimitação dos interesses sociais»*.

**5.2.** Relativamente ao número de membros da Comissão Eleitoral representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, foi ponderada a possibilidade de a totalidade dos deputados ser membro do órgão que elege o Chefe do Executivo, passando a ser membros por inerência à semelhança dos deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional. Contudo, dado que a redacção da Lei Básica é clara ao dizer que são membros da Comissão Eleitoral os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, foi entendimento da Comissão que a opção legislativa se coadunava com o disposto na Lei Básica.

**5.3.** Foi igualmente ponderado o critério para a escolha das quatro confissões religiosas com capacidade para serem representadas na Comissão Eleitoral. A este propósito, convém lembrar que, segundo o afirmado pelo proponente na Nota Justificativa, o subsector da religião *«(...) terá, por razões históricas e tradicionais, um tratamento diferente em relação a outros subsectores»*.

Na análise da questão a Comissão ponderou as normas que, em Macau, regem a liberdade de religião e de culto, nomeadamente o disposto nos artigos 25.º, 34.º e 128.º da Lei Básica e na Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto.

Desde logo convém salientar que a liberdade de religião e de culto pode ser vista sob várias perspectivas, nomeadamente enquanto direito individual, entendido como direito de cada pessoa a ter ou a não ter crenças religiosas e a elas adequar o seu comportamento, o direito de divulgação de tais crenças, a liberdade de culto e o direito à privacidade religiosa. Mas pode igualmente ser entendido enquanto direito colectivo atribuído a cada confissão religiosa, definida como "*realidade institucional constituída por uma comunidade de fiéis que, na observância de um corpo doutrinário de natureza teológica, se propõe à prática e à sustentação de um culto*"<sup>5</sup>.

É certo que, ao nível da expressão social actual e histórica, as quatro confissões religiosas constantes da proposta de lei são as que maior relevância têm em Macau. No entanto, tal não justifica que outras, desde que legalmente existentes, não estejam também representadas na Comissão Eleitoral. Para avaliar se a proposta de lei está ou não de acordo com o princípio da igualdade de tratamento importa, pois, verificar a existência e registo de outras confissões religiosas. A este propósito, foi questionado o proponente quanto às confissões registadas em Macau e ao seu número, tendo aquele afirmado não ser possível obter tal informação por não ser o registo obrigatório, entendendo o Governo dever respeitar a opção das confissões religiosas quanto ao referido registo.

---

<sup>5</sup> Blanco de Moraes, "Liberdade Religiosa e Direito de Informação" in *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 273.

Este facto, aliado ao factor histórico invocado pelo proponente, justificam, no entender da Comissão, o tratamento dado a esta questão na proposta de lei.

6. Feita a análise do modelo de escolha do Chefe do Executivo e, em particular, a questão da capacidade eleitoral activa na sua eleição, ou seja, a questão de quem pode eleger o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau, importa agora dar conta da reflexão efectuada no seio da Comissão a propósito da **capacidade eleitoral passiva**, isto é, quem pode ser eleito para esse cargo.

Quanto a esta questão, há que ter em conta as condições de elegibilidade e as inelegibilidades (ou impedimentos), sendo que "*as condições de elegibilidade têm carácter positivo: é necessário que se verifiquem para que o cidadão possa ser eleito. As inelegibilidades envolvem um júízo negativo ou impeditivo: desde que se produzam, obstam à elegibilidade e, por conseguinte, à eleição*"<sup>6</sup>.

As condições de elegibilidade para o cargo de Chefe do Executivo previstas na Lei Básica (artigo 46.º) e na proposta de lei (artigo 35.º) são:

- ser cidadão chinês;
- ser residente permanente na RAEM;
- ter residido habitualmente em Macau há, pelo menos, 20 anos consecutivos, completados até ao último dia do período para apresentação da candidatura;
- ter, pelo menos, 40 anos de idade, completados até ao último dia do período para apresentação da candidatura;
- defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à Região Administrativa Especial de Macau;
- estar inscrito no recenseamento eleitoral.

---

<sup>6</sup> Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 16.

Relativamente às inelegibilidades, prevê-se que é inelegível para o cargo de Chefe do Executivo quem:

- tiver direito de residência em país estrangeiro e a ele não renunciar antes da data da tomada de posse [artigo 49.º da Lei Básica e artigo 35.º, al. 2), da proposta de lei];
- estiver abrangido por uma situação de incapacidade eleitoral [artigo 35.º, al. 6) da proposta de lei], ou seja (nos termos do artigo 58.º da proposta de lei):
  - estiver interdito por sentença com trânsito em julgado;
  - for notoriamente reconhecido como demente, ainda que não interdito por sentença, quando internado em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarado por uma Junta de três médicos;
  - estiver privado de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.
- tiver sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora da RAEM, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato (artigo 36.º, n.º 2, da proposta de lei).

A proposta de lei prevê ainda, dentro da figura geral dos impedimentos, a situação de incompatibilidade, ou seja, a impossibilidade de exercício simultâneo de dois cargos ou funções. Deve-se, desde já, notar que "*embora as incompatibilidades, em sentido próprio, não obstem à eleição, algumas inelegibilidades podem equivaler a incompatibilidade de cargos, reflectindo-se*

logo na apresentação de candidaturas<sup>7</sup>". Assim, nos termos do disposto no artigo 36.º, não pode ser proposto como candidato ao cargo de Chefe do Executivo (o mesmo é dizer, não pode ser candidato) quem exercer as seguintes funções:

- Chefe do Executivo, no exercício do segundo mandato;
- Titular dos principais cargos (*i.e.*, os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o Comandante-geral dos serviços de Polícia Unitários e o Director-geral dos Serviços de Alfândega);
- Deputado em exercício de funções (n.º 4 do artigo 36.º);
- Membro do Conselho Executivo;
- Magistrado e funcionário judicial;
- Membro da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo;
- Membro da Comissão de Assuntos Eleitorais;
- Ministro de qualquer religião ou culto;
- Trabalhador da Administração Pública ou nomeado pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação.

Por fim, a 2.ª parte do n.º 4 do artigo 36.º prevê uma situação de incompatibilidade de exercício entre o cargo de Chefe do Executivo e o de Deputado à Assembleia Legislativa. Ao prever-se tal incompatibilidade, torna-se

<sup>7</sup> Jorge Miranda, "Anotação ao Acórdão n.º 256/90 do Tribunal Constitucional», in *O Direito*, ano 124.º, 1992, I-II, p. 262, citado por Duarte Silva, "As inelegibilidades nas eleições autárquicas", in *Estudos sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa, 1993, p.156

juridicamente possível aplicar o disposto na alínea 2) do artigo 19.º da Lei n.º 3/2000 (Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa), que prevê a perda de mandato do Deputado que estiver numa situação de «*incompatibilidade de cargo prevista na lei*».

**6.1.** A Comissão ponderou amplamente os requisitos, positivos e negativos, de acesso ao cargo de Chefe de Executivo.

**6.1.1.** Ao nível das condições de elegibilidade, cuja maior parte resulta do disposto na Lei Básica, o regime proposto é adequado à ideia segundo a qual há um maior grau de exigência na selecção do titular do cargo de Chefe do Executivo, quando comparado com a generalidade dos cargos públicos da RAEM. Tal facto resulta, não só do papel cimeiro que o Chefe do Executivo detém na estrutura política local, como também da necessidade de qualificações específicas para o desempenho de tal cargo, nomeadamente para a implementação do princípio "um país, dois sistemas". *"Para estes titulares de cargos concretos a Lei Básica estabelece disposições mais rigorosas. Sendo assim, só os que satisfazem não só os requisitos de serem residentes permanentes de Macau, mas também outros requisitos estabelecidos pela Lei Básica é que podem assumir certos cargos concretos. (...) Tendo em conta as experiências dos titulares ou partindo dos interesses do estado, em todo o mundo há sempre critérios concretos para as pessoas serem eleitas para titulares de certos cargos ou para assumir certos cargos. A Lei Básica, que apenas estabelece algumas disposições sobre os requisitos para cargos do órgão executivo e do órgão legislativo da RAEM em conformidade com a realidade de Macau e comparando com os requisitos exigidos noutros países,*

*não viola o princípio da igualdade nem consubstancia nenhuma discriminação*<sup>8</sup>. À luz desta ideia compreendem-se, por exemplo, os requisitos da nacionalidade, da residência permanente e, para assegurar o cumprimento do princípio "*Macau governado pelas suas gentes*", o requisito da residência habitual por um período mínimo de 20 anos consecutivos.

Relativamente ao requisito da idade, trata-se também de um requisito especial em relação à regra geral que atribui capacidade eleitoral passiva aos maiores de 21 anos (vd. artigo 9.º da proposta de lei e artigo 5.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da RAEM, aprovada pela Lei n.º 3/2001) e que se compreende por uma exigência de maturidade e responsabilidade que, supostamente, a idade de 40 anos confere.

O requisito referente à inscrição no recenseamento eleitoral não suscita dúvidas, dado tratar-se do princípio comumente aceite segundo o qual *só pode ser eleito quem pode eleger*.

Por fim, a proposta de lei prevê o requisito de defesa da Lei Básica e da fidelidade à República Popular da China e à RAEM.

A inclusão deste requisito enquanto condição de elegibilidade para o cargo de Chefe do Executivo corresponde a uma opção político-legislativa feita pelo proponente e acolhida pela Comissão, no seguimento, aliás do disposto nas alíneas 4) e 5) do artigo 3.º da Metodologia específica para a escolha do Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada em 16 de Janeiro de 1999 pela Quinta

---

<sup>8</sup> Xiao Weiyun, *Conferência sobre a Lei Básica de Macau*, Associação Promotora da Lei Básica de Macau, s/d, pp. 51-52.

Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional.

Entende a Comissão que, dado o teor do juramento a prestar pelo Chefe do Executivo aquando da tomada de posse, nos termos do disposto nos artigos 101.º e 102.º da Lei Básica e na Lei n.º 4/1999, é aceitável que ao candidato ao cargo de Chefe do Executivo seja exigido que reúna a generalidade dos requisitos exigidos para o seu desempenho aquando da apresentação da candidatura e que tal facto seja sindicável pela Comissão de Assuntos Eleitorais, no exercício da competência prevista na alínea 5) do artigo 3.º da proposta de lei. Sem se dever ignorar, no entanto, que a decisão da Comissão de Assuntos Eleitorais é passível de recurso, nos termos do disposto nos artigos 96.º a 98.º.

À guisa de complemento, importa referir que o candidato ao cargo de Chefe do Executivo tem, nos termos do Anexo IV à proposta de lei, que declarar no boletim de propositura de candidato que defenderá a Lei Básica e dedicará toda a sua lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau.

**6.1.2.** Aquando da análise das inelegibilidades constantes da proposta de lei, a Comissão teve em consideração dois aspectos primordiais: em primeiro lugar, que a figura da inelegibilidade representa uma restrição admissível ao direito a ser eleito, previsto no artigo 26.º da Lei Básica, que expressamente determina que tal direito é exercido «nos termos da lei», abrangendo esta expressão não só outras disposições da Lei Básica, mas também a própria lei ordinária; em segundo lugar, que *"a existência de um sistema de inelegibilidades - funcionando como uma restrição de acesso a cargos electivos - justifica-se seja pela necessidade de, em Estado de direito democrático, de garantir a dignidade e a genuidade do acto eleitoral, seja como meio de proporcionar correcção à*

*formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha*<sup>9</sup>. Assim, as três situações de inelegibilidade constantes da proposta de lei e elencadas *supra*, apresentam-se como adequadas ao objectivo de garantir que o candidato ao cargo de dirigente máximo da RAEM é idóneo e íntegro (inelegibilidade de quem estiver abrangido por uma situação de incapacidade eleitoral e de quem tiver sido condenado com pena de prisão) e não se encontra numa situação de potencial conflito de interesses (inelegibilidade de quem tiver direito de residência em país estrangeiro e a ele não renunciar).

Particularmente quanto a este último caso, alguns Deputados membros da Comissão expressaram a opinião segundo a qual o candidato ao cargo de Chefe do Executivo devia renunciar, em termos definitivos, ao direito de residência em país estrangeiro que possua, por entenderem ser incompatível com o princípio "*um país, dois sistemas*" que o Chefe do Executivo possa, no fim do seu mandato, recuperar tal direito. No entanto, a generalidade dos membros da Comissão foi de opinião que não cabe à proposta de lei em análise prever, em abstracto, a conjugação do disposto na Lei da Nacionalidade da República Popular da China com as múltiplas leis nacionais que podem estar em causa e que são, neste momento, necessariamente indeterminadas.

**6.1.3.** Com o mesmo objectivo de garantir a dignidade e a genuidade do acto eleitoral, a proposta de lei prevê várias situações de incompatibilidade entre o ser candidato ao cargo de Chefe do Executivo e o exercício de certos cargos ou funções, como meio de proporcionar correcção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha. Vejamo-las separadamente:

---

<sup>9</sup> Duarte Silva, *ob. cit.*, p. 189.

- Chefe do Executivo, no exercício do segundo mandato: com esta incompatibilidade, resultante da Lei Básica, pretende-se evitar a permanência demasiado longa no cargo e os riscos da pessoalização do poder;
- Titulares dos principais cargos e membros do Conselho Executivo: visa-se garantir a independência do órgão executivo da RAEM no decurso do processo eleitoral. De notar, porém, que as pessoas visadas por esta incompatibilidade poderão candidatar-se nas eleições para Chefe do Executivo caso renunciem ao cargo que desempenham;
- Magistrado e funcionário judicial: os magistrados, tanto os da magistratura judicial como os do Ministério Público, estão impedidos de candidatar-se para garantir a sua independência e a justiça do processo de eleição, tanto mais que o poder judicial pode vir a ser chamado a intervir nesse processo em sede de contencioso eleitoral. A mesma incompatibilidade resulta já do disposto na Lei n.º 10/1999 - Estatuto dos Magistrados -, em particular nos seus artigos 22.º (incompatibilidades) e 24.º (actividades políticas). Relativamente aos funcionários judiciais, as razões são genericamente as mesmas. Para ambas as categorias visa-se assegurar a isenção do processo eleitoral, não só para garantia de que o titular do cargo electivo desempenha esse cargo com isenção e "desinteresse", mas também, e sobretudo, para evitar que os eleitores pudessem tratar tais candidatos com especial benevolência a fim de obter vantagens futuras;

- Membro da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo: pretende-se evitar uma situação de confusão entre a função de eleger o Chefe do Executivo e o ser eleito;
  
- Membro da Comissão de Assuntos Eleitorais: o vasto leque de competências atribuídas a esta Comissão, nomeadamente no âmbito da organização, direcção e fiscalização do processo eleitoral, leva a que haja uma absoluta incompatibilidade entre o exercício de funções de membro da Comissão e o papel de candidato. Caso assim não fosse, os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais estariam "a julgar em causa própria", pondo em causa os princípios da independência, transparência e isenção de todo o processo eleitoral. É preciso notar que "*para garantir uma competição justa e livre numa eleição, é essencial que o processo eleitoral seja administrado imparcialmente*"<sup>10</sup> e que a criação da Comissão de Assuntos Eleitorais é feita "*para limitar ou até prevenir o controlo do órgão executivo sobre o processo eleitoral*"<sup>11</sup>. A incompatibilidade ora prevista, em conjugação com outros aspectos do funcionamento da Comissão de Assuntos Eleitorais e do estatuto dos seus membros, nomeadamente a regra de inamovibilidade, contribui para potenciar tal imparcialidade;
  
- Ministro de qualquer religião ou culto: dada a consagração legal dos princípios da não confessionalidade e da separação, já anteriormente explanados, e tendo em conta o disposto na alínea 4) do artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º

<sup>10</sup> Louie Kin-sheun, "The Role of the Electoral Affairs Commission", in *Power Transfer and Electoral Politics*, The Chinese University Press, Hong Kong, 1999, p. 37.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 62.

3/2001, a Comissão entendeu que faria sentido prever a incompatibilidade para os ministros das religiões e cultos, no que foi acompanhado pelo proponente. Razão pela qual a nova versão da proposta de lei prevê que não possam ser propostos como candidatos tais indivíduos;

- Trabalhador da Administração Pública: a proposta de lei prevê que não se possam candidatar ao cargo de Chefe do Executivo os trabalhadores da Administração Pública e as pessoas que tenham sido nomeadas pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação. As razões para tal previsão são semelhantes às de outras categorias, nomeadamente as dos funcionários judiciais, pelo que não importa repeti-las. No entanto, a Comissão ponderou introduzir um factor de flexibilização no regime impeditivo constante da proposta de lei, prevendo a possibilidade de suspensão do exercício de tais funções no decurso do processo eleitoral. A sustentar tal ponderação esteve a análise do regime previsto para os funcionários públicos nas eleições para a Assembleia Legislativa (artigo 4.º da Lei n.º 3/2001); o regime de incompatibilidade dos Deputados, previsto no n.º 4 do artigo 36.º da proposta de lei; e a ideia segundo a qual o mecanismo de suspensão poderia ser apto para garantir as exigências de isenção em causa e de restrição mínima do direito a ser eleito de um vasto grupo de residentes de Macau consagrado na Lei Básica. Do debate realizado entre a Comissão e o proponente, concluiu-se que o Governo não está disposto a introduzir

alterações a esta incompatibilidade, fundamentando essa indisponibilidade na necessidade de garantir a independência e isenção da estrutura administrativa face aos candidatos;

- Deputados: por fim, uma breve referência à incompatibilidade de exercício do cargo de Deputado e o de Chefe de Executivo. A proposta de lei não impede que os Deputados à Assembleia Legislativa se candidatem na eleição para Chefe do Executivo. Apenas exige que os Deputados suspendam o seu mandato «desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo». Caso seja eleito, o Deputado perde o seu mandato nos termos do Estatuto dos Deputados e do n.º 4 do artigo 36.º da proposta de lei. A Comissão considera este regime adequado à salvaguarda dos interesses em causa e dos direitos dos Deputados.

7. No que diz respeito à eleição do Chefe do Executivo, a Comissão dedicou especial atenção às regras relativas à **campanha eleitoral**.

Em primeiro lugar, considerou que o regime constante da Secção III do Capítulo IV consagra um adequado conjunto de regras destinadas a assegurar a justiça do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos. Regime esse, aliás, semelhante ao vigente para as eleições para o órgão legislativo da RAEM.

Em segundo lugar, surgiram dúvidas no seio da Comissão quanto ao carácter restritivo do disposto no artigo 49.º, relativo às acções de campanha eleitoral legalmente previstas e admissíveis. Não sendo intenção do proponente

restringir tais acções (e, conseqüentemente, a liberdade de acção dos candidatos), foi a mesma norma alterada, no sentido de lhe ser conferido carácter meramente exemplificativo.

Em terceiro lugar, foram analisadas as regras relativas à liberdade de imprensa. Dispunha o n.º 2 do artigo 52.º da versão inicial da proposta de lei que «os órgãos de comunicação social devem tratar com igualdade todos os candidatos aquando das respectivas reportagens». A norma em análise suscitou dúvidas aquando da sua análise, não só por poder ser repetitiva em relação ao princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 48.º, mas sobretudo pela indefinição conceitual que introduz no direito eleitoral de Macau. O tratamento com igualdade é um conceito indeterminado, de difícil concretização. Por outro lado, pode-se questionar em que termos é que é feita a compatibilização entre esta norma e o disposto na Lei de Imprensa (Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto). Razão pela qual a redacção desta norma foi alterada, passando agora a dela constar (enquanto novo n.º 3 do artigo 52.º) que «as publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade». Norma idêntica consta do n.º 3 do artigo 82.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

Por último, foi analisada a questão do financiamento da campanha eleitoral. Embora a regra seja a de que «os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, com excepção dos casos de gratuidade previstos na lei (artigo 55.º, n.º 1)», houve Deputados que expressaram a opinião segundo a qual a campanha eleitoral devia ser parcialmente financiada pelo erário público. Essa seria, na opinião desses Deputados, uma forma de garantir a igualdade material entre os candidatos,

dando condições a quem não tem capacidade económica para financiar uma campanha eleitoral.

8. Vistas que estão as principais questões atinentes à eleição do Chefe do Executivo, importa reflectir sinteticamente sobre a **eleição da Comissão Eleitoral**.

Tal como já foi referido, o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral composta por 300 membros, sendo esses membros designados para fazerem parte da Comissão por:

- eleição a realizar pelas associações que compõem o sector ou subsector em causa, na generalidade dos casos;
- eleição interna no caso dos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês;
- reconhecimento da propositura, no caso dos representantes do subsector da religião;
- inerência, no caso dos deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional.

No que respeita à eleição dos representantes dos diferentes sectores sociais, a Comissão teve em particular consideração a questão relativa à capacidade eleitoral activa, ou seja, quem pode eleger os representantes do respectivo sector. Determina a proposta de lei (artigo 16.º, n.º 1) que «gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da Lei n.º 12/2000», *i.e.*, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, fazendo no n.º 2 a equiparação entre os interesses sociais previstos nessa lei e os sectores e subsectores delimitados na proposta de lei.

Se a regra quanto à capacidade eleitoral activa é a anteriormente exposta, o seu âmbito é delimitado pela negativa pelo disposto no n.º 3 do artigo 16.º que determina que *«não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas»*.

A Comissão concorda com o princípio subjacente a esta previsão, que se destina a assegurar a imparcialidade eleitoral e a evitar que o poder público possa distorcer o resultado eleitoral através da criação de pessoas colectivas ou do seu financiamento.

No entanto, a Comissão teve dúvidas quanto à aplicabilidade desta norma na sociedade de Macau, onde, reconhecidamente, grande parte das actividades desenvolvidas pelo associativismo local em prol da sociedade depende do apoio financeiro de entidades públicas. Considera, contudo, não ser este o momento oportuno para proceder a alterações nesta matéria, alterações essas que poderiam fragilizar o princípio *supra* mencionado.

Por outro lado, foi ponderada a questão das associações públicas profissionais. Devido ao seu objecto e ao papel que, por determinação do legislador, desempenham na regulação das respectivas actividades profissionais, considerou-se não se justificar que tais associações ficassem desprovidas de capacidade eleitoral activa e, conseqüentemente, não pudessem participar na eleição dos membros da Comissão Eleitoral. Por esta razão, a Comissão e o proponente consideraram adequado alterar, em conformidade, a redacção do artigo 16.º da proposta de lei.

9. Por fim, em jeito de conclusão preliminar, a Comissão é de parecer que a proposta de lei em análise contém os mecanismos necessários para, no actual enquadramento político-constitucional da RAEM, desenvolver o direito eleitoral local no sentido de o tornar mais adaptado à realidade social de Macau e consagrar um regime eleitoral que proporcione a eleição do responsável máximo da RAEM em condições de justiça e democracia. Sem prejuízo, contudo, de eventuais desenvolvimentos e aperfeiçoamentos futuros de tal regime eleitoral, dentro dos limites previstos na Lei Básica.

#### **IV – Apreciação na especialidade**

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Nestes termos, a proposta de lei foi analisada na especialidade em estreita colaboração com o proponente. Dessa análise resultaram alterações à versão inicial da proposta de lei, das quais cumpre destacar as seguintes:

- **Capítulo II - Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo**

O órgão de gestão do processo eleitoral era, na versão inicial da proposta de lei, designado em português como "Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo". No entanto, um Deputado membro da Comissão considerou que tal designação não se coadunava com a relevância das funções

exercidas por este órgão, não meramente administrativas tal como poderia ser entendido a partir da sua designação.

Assim, a Comissão expôs esta opinião ao proponente que, em conformidade, alterou a designação em Língua portuguesa do órgão em causa para "*Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo*".

- **Artigo 2.º, n.º 1**

No n.º 1 do artigo 2.º foi retirada a expressão «(...) ou, no caso de vacatura do cargo, do Chefe do Executivo interino (...)» em virtude de se considerar que, caso exista vacatura do cargo de Chefe do Executivo, quem o substitua interinamente assume a plenitude das suas funções e o acervo das suas competências. Assim sendo, torna-se tecnicamente desnecessário prever nesta proposta de lei o exercício das competências pelo Chefe do Executivo interino, caso exista.

Esta alteração foi introduzida em múltiplos artigos ao longo da proposta de lei, sendo desnecessário voltar a fazer-lhe referência neste parecer.

- **Artigo 3.º, alínea 7)**

A redacção em Língua portuguesa da alínea 7) do artigo 3.º foi melhorada, tendo sido substituída a expressão «acto eleitoral» por «processo eleitoral» e precisou-se que o dever de participação que incumbe à Comissão é dos actos que conformem um ilícito eleitoral «de que tome conhecimento».

- **Artigo 4.º**

A sistematização interna do artigo 4.º sofreu alteração, tendo sido alterada a ordem dos seus números. Desta forma, a criação do Secretariado passa a constar do último número do artigo, o que facilita a harmonização sistemática com o artigo seguinte.

Por outro lado, no n.º 2, ao prever-se a possibilidade de o presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais convidar pessoas idóneas, aditou-se na versão portuguesa a expressão «e se o considerar necessário».

- **Artigo 5.º, n.º 4**

A fim de clarificar o carácter provisório do Secretariado, que apenas resultava implícito do texto da versão inicial da proposta de lei, aditou-se um novo número a este artigo, prevendo que o Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da Comissão de Assuntos Eleitorais.

- **Artigo 6.º, n.º 2**

A versão inicial da proposta de lei previa o impedimento dos membros da Comissão, tanto nas eleições para a Comissão Eleitoral, como na eleição do Chefe do Executivo. No entanto, uma vez que os impedimentos nesta última eleição estão elencados num artigo autónomo - artigo 36.º - achou-se por bem prever o impedimento eleitoral dos membros da Comissão de Assuntos Eleitorais juntamente com os demais impedimentos. Razão pela qual foi eliminada a parte final do artigo 6.º, n.º 2, da versão inicial da proposta de lei, passando a constar como alínea 5) do n.º 1 do artigo 36.º da nova versão da proposta de lei.

- **Artigo 6.º, n.º 3**

O conceito «exoneração» foi substituído por «resignação» a fim de reforçar as garantias de inamovibilidade atribuídas aos membros da Comissão de Assuntos Eleitorais.

- **Artigo 7.º**

A norma que constava do n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei sofreu uma relocalização sistemática, constando agora do n.º 2 do artigo 61.º.

- **Artigo 8.º**

O artigo 8.º foi reestruturado. Em primeiro lugar, entendeu-se mais adequado remeter a previsão dos sectores e subsectores que têm representantes na Comissão Eleitoral, e o seu número, para o Anexo I da proposta de lei. Assim, o n.º 1 do artigo 8.º, o artigo 9.º e o n.º 1 do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei foram substituídos pela nova redacção do artigo 8.º, em particular do seu n.º 2. Desta forma evita-se uma repetição entre o articulado da proposta de lei e o seu anexo.

Por outro lado, a norma relativa à capacidade dos membros da Comissão Eleitoral foi autonomizada, passando a constar de um artigo autónomo - o novo artigo 9.º.

- **Artigo 9.º**

A previsão dos subsectores que constava dos n.ºs 1 a 4 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei foi remetida para o Anexo I. O conteúdo do n.º 5 do artigo 9.º, que faz a equiparação entre os subsectores e os interesses sociais previstos na Lei do Recenseamento Eleitoral, foi transferido para o artigo 16.º, passando a ser o seu n.º 2.

Tal como já foi referido, o actual artigo 9.º, sob a epígrafe «Capacidade», contém a norma referente à capacidade dos membros da Comissão Eleitoral, constante do n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei. Ao nível da sua redacção, foi eliminada a expressão «residentes permanentes da RAEM», uma vez que esse requisito já é exigido para que a pessoa possa estar inscrita no recenseamento eleitoral.

- **Artigo 10.º**

Após ponderação, a Comissão e o proponente sentiram necessidade de introduzir alterações ao artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei, focando-o na regulamentação dos membros da Comissão Eleitoral por inerência. Assim, as normas relativas a tais membros que constavam outros artigos, nomeadamente do artigo 15.º, foram reunidas no novo artigo 10.º, tendo igualmente sido retirado deste artigo, tal como já referido, o constante do n.º 1 da versão inicial.

Por outro lado, considerou-se preferível não regular a situação de alteração do número de deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, razão pela qual foi eliminado o disposto na 2.ª parte do n.º 2 e nas suas duas alíneas. Caso tal alteração ocorra, haverá necessidade de proceder a uma alteração legislativa, a ser feita em conformidade com a situação concreta que esteja em causa.

- **Artigo 14.º, n.ºs 1 e 3**

O n.º 1 do artigo 14.º resulta da fusão dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei.

Por outro lado, foi aditado um novo n.º 3 que prevê o dever de, em caso de mudança de legislatura ou de mandato, proceder a sufrágio interno para eleição dos novos representantes dos Deputados à Assembleia Legislativa ou dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, e o respectivo procedimento de registo.

- **Artigo 16.º, n.º 3**

Para além da inclusão do actual n.º 2, já anteriormente referida, o artigo 16.º foi alterado no sentido de, no seu n.º 3, excluir as associações públicas profissionais do regime aí previsto, tal como já foi explicado no ponto 8 do presente parecer.

- **Artigo 22.º, n.º 4**

O actual n.º 4 do artigo 22.º resulta da divisão do n.º 3 da versão inicial da proposta de lei.

- **Artigo 25.º, alínea 1)**

A imunidade prevista na alínea 1) do artigo 25.º foi alterada para «*não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito*». Desta forma, o regime de imunidades ora consagrado fica harmonizado com o mesmo regime previsto na Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa (artigo

41.º). A consequência desta alteração é um ligeiro alargamento do âmbito da imunidade, quando comparado com o disposto na versão inicial da proposta de lei.

- **Artigo 26.º, n.º 5**

A fim de evitar que a redacção do diploma seja muito repetitiva, foi introduzido o n.º 5 do artigo 26.º determinando que «o disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver». Assim, ao longo de todo o articulado, onde a versão inicial da proposta de lei de referia a «assembleias de voto e secções de voto», a nova versão refere-se tão-só a «assembleias de voto», tal como acontece na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

- **Artigo 30.º, n.º 1**

A versão portuguesa da redacção do n.º 1 do artigo 30.º sofreu alteração, fazendo a concordância entre as duas versões, no sentido de transformar a obrigatoriedade do exercício de funções de membros da Comissão Eleitoral num *dever de exercício* de tais funções, o que se apresenta como mais adequado ao estatuto dos membros da Comissão Eleitoral.

Por outro lado, foi eliminada a alínea 3) do n.º 1 da versão inicial da proposta de lei, dado que a natureza não taxativa das causas justificativas do não exercício de funções resulta já da nova redacção do prómio deste número.

- **Artigo 30.º, n.ºs 2 e 3**

A redacção inicial do n.º 2 do artigo 30.º suscitou dúvidas relativas à sua compatibilidade com o disposto no artigo 25.º. Para eliminar tais dúvidas, a nova versão da proposta de lei dividiu o anterior n.º 2 em dois números autónomos. Assim, o n.º 2 passou a regular a questão das imunidades dos membros da Comissão Eleitoral, fazendo a remissão para o artigo 25.º, e que são usufruíveis desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; enquanto que o n.º 3 regula a dispensa do exercício de funções públicas ou privadas, durante o período de participação nas actividades organizadas pela Comissão de Assuntos Eleitorais e no dia das eleições.

O n.º 3 do artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei foi eliminado, passando o seu conteúdo a constar da alínea 6) do n.º 1 do artigo 36.º.

- **Artigo 32.º, n.º 2**

Na versão portuguesa foi aditada a expressão «*da tomada de posse*», por forma a harmonizá-la com a versão chinesa e com o disposto na Lei n.º 2/1999.

- **Artigo 33.º**

Da análise deste artigo concluiu-se que a matéria constante dos n.ºs 1 e 2 da versão inicial da proposta de lei estava regulada na Lei n.º 2/1999. Assim, para evitar a proliferação de normas repetidas, optou-se por eliminar os referidos n.ºs 1 e 2, ficando este artigo, sob a epígrafe «*data da vacatura*», composto por um único número dispendo sobre a publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo para que o processo eleitoral possa ser iniciado.

- **Artigo 35.º, alíneas 2), 3) e 4)**

As alíneas 2), 3) e 4) do artigo 35.º foram alvo de um ajustamento relativo ao momento da verificação dos requisitos da capacidade dos candidatos, passando a ser:

- Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a desistir dele antes da data da sua tomada de posse;
- Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, à data do termo do prazo da propositura de candidato.

Por seu turno, na alínea 4) foi eliminada a expressão «*incluindo o tempo de ausência para estudos, actividades comerciais e visitas a familiares e amigos no estrangeiro*» por se considerar estar tal situação abrangida pelas regras gerais sobre residência habitual, constantes da Lei n.º 8/1999, em particular o seu artigo 4.º, n.ºs 3 e 4.

- **Artigo 36.º, n.º 1, alíneas 5), 6) e 8)**

Tal como anteriormente referido, a lista de impedimentos constante do n.º 1 do artigo 36.º passou a incluir os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais [al. 5)], os membros da Comissão Eleitoral [al. 6)] e os ministros de qualquer religião ou culto [al. 8)]. Os primeiros dois casos resultam de mera alteração sistemática do articulado, sendo que já estavam previstos na versão inicial da proposta de lei; o terceiro caso resulta da opinião expressa pela

Comissão e acolhida pelo proponente, tal como explicado no ponto 6.1.3. do presente parecer.

- **Artigo 49.º, n.º 1**

Para além da alteração de redacção do proémio do n.º 1 do artigo 49.º, que visou, tal como explicado no ponto 7 do presente parecer, clarificar o carácter não taxativo das formas de campanha eleitoral aí previstas, a alínea 2) foi igualmente alterada. A sua redacção prevê, agora, «*o envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios*». Esta alteração resultou do reconhecimento de que não era adequado impor aos meios de comunicação a gratuitidade da transmissão dos elementos de propaganda eleitoral, tal como estava previsto na versão inicial da proposta de lei.

- **Artigo 52.º, n.º 3**

O n.º 3 do artigo 52.º, que surge em substituição do n.º 2 do mesmo artigo da versão inicial da proposta de lei, visa garantir que a liberdade de imprensa não prejudica a igualdade de oportunidades dos diferentes candidatos, sendo que o tratamento não discriminatório é entendido como um dever dos meios de comunicação social, tal como expresso na epígrafe do artigo. A Comissão teve já oportunidade de, no ponto 7 do presente parecer, explicar as questões com que se deparou aquando da análise deste artigo e o sentido das alterações nele introduzidas pelo proponente.

- **Artigo 57.º, n.º 4**

No n.º 4 do artigo 57.º foi aditada a expressão «(...) cuja publicitação é feita com 60 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral (...)». Visa-se, com este aditamento, assegurar um período de tempo suficiente entre a marcação da eleição dos membros da Comissão Eleitoral e a data da sua realização.

A nova redacção desta norma faz com que o disposto no artigo 155.º da versão inicial da proposta de lei seja desnecessário, razão pela qual foi o mesmo eliminado.

- **Artigo 61.º, n.ºs 1 e 2**

O n.º 1 do artigo 61.º sofreu uma ligeira alteração, no sentido de melhor concretizar o dever de cooperação aí previsto.

Por outro lado, foi incluí do neste artigo o novo n.º 2 que corresponde ao n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

- **Ajustamentos técnico-jurídicos**

Para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores, a Comissão considerou melhoramentos de redacção de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.

## **V – Conclusão**

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 25 de Março de 2004.

A Comissão,

Leong Heng Teng  
(Presidente)

Cheong Vai Kei

Leong lok Wa

Kwan Tsui Hang

Jorge Manuel Fão

Au Chong Kit

Ng Kuok Cheong

Vong Hin Fai  
(Secretário)

## ANEXO

**OPINIÕES SOBRE A PROPOSTA DE LEI INTITULADA  
“LEI ELEITORAL PARA O CHEFE DO EXECUTIVO”**

<b>Ordem</b>	<b>Data de Recepção</b>	<b>Subscriber das opiniões</b>
1	12/2/2004	Kuong Kai Nang e Chan Sok Chan
2	19/2/2004	O cidadão “grande pipe”
3	17/2/2004	Madalena Fernandes
4	18/2/2004	Ng Yui Un
5	2/3/2004	Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM)
6	5/3/2004	Lei Pui In
7	11/3/2004	Associação de Macau Novo
8	12/3/2004	Centro de Pesquisa Estratégica para o Desenvolvimento de Macau
9	15/3/2004	Adam Ng
10	16/3/2004	União para a Construção de Macau
11	17/3/2004	Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Origem Chinesa
12	17/3/2004	Associação dos Empregados da Indústria Hoteleira de Macau
13	17/3/2004	Associação Geral de Empregados do Sector dos Serviços de Macau
14	17/3/2004	Associação dos Empregados da CEM e SAAM

15	17/3/2004	Associação Geral dos Empregados do Ramo dos Transportes de Macau
16	17/3/2004	Associação Geral dos Operários da Indústria de Macau
17	17/3/2004	Associação Geral dos Operários da Construção Civil de Macau
18	17/3/2004	Associação de Auxílio Mútuo dos Pescadores de Macau
19	17/3/2004	Associação de Empregados dos Estabelecimentos Comercial de Macau
20	17/3/2004	Um cidadão atencioso
21	18/3/2004	Um cidadão
22	18/3/2004	Um cidadão que ama Macau
23	18/3/2004	Associação Chinesa dos Profissionais de Medicina de Macau
24	18/3/2004	Associação dos Vendilhões de Macau
25	18/3/2004	União Geral das Associações dos Moradores de Macau
26	18/3/2004	Associação dos Agricultores de Macau
27	18/3/2004	Associação Geral dos Operários de Macau
28	18/3/2004	Associação Geral dos Trabalhadores dos Jogos de Fortuna e Azar de Macau

29	18/3/2004	Associação de Educação de Macau
30	18/3/2004	Associação dos Técnicos da Administração Pública de Macau
31	19/3/2004	Wu Mingshi
32	19/3/2004	Associação dos Empregados de Escritório de Macau
33	19/3/2004	Associação Comercial de Macau
34	19/3/2004	Associação das Agências de Navegação e Congéneres de Macau
35	19/3/2004	Associação dos Merceeiros de Macau
36	19/3/2004	Associação Nova Juventude Chinesa de Macau
37	19/3/2004	Associação de Estudantes Chong Wa de Macau
38	19/3/2004	Associação dos Jovens Voluntários de Macau
39	19/3/2004	Associação das Mulheres de Macau